



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94
Recurso nº : 135.342
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAGNO DO VALE FERRAZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº : 102-46.513

IRRF – PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. IN-SRF nº 165/98. RETROAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DIREITO ADQUIRIDO – O direito ao recebimento dos valores retidos a título de IR-Fonte quando da adesão ao Programa de Demissão Voluntária (PDV) constitui matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no STJ, tendo sido, inclusive, reconhecido pela IN-SRF nº 165, de 31/12/1998 (D.O.U. de 06/01/1999, pág. 08).

Para definição do termo *a quo* do respectivo prazo decadencial, tem-se o primeiro dia seguinte ao da publicação da IN-SRF nº 165/99 (07/01/1999), prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos estabelecidos no art. 168 do CTN, ou seja 06/01/2004, consoante se depreende da interpretação do ADN Cosit 04/99, item 04.

A edição de Ato Declaratório posterior a edição de um dispositivo normativo que veio conferir a possibilidade dos contribuintes exercitarem um direito não pode retroagir para atingi-lo, visto a ofensa aos princípios do Direito Adquirido e Irretroatividade da Lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAGNO DO VALE FERRAZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Oleskovicz que entendiam decadente o pedido.

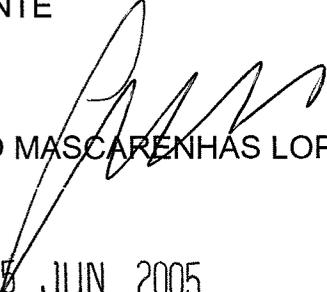


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

Recurso nº : 135.342

Recorrente : MAGNO DO VALE FERRAZ

RELATÓRIO

MAGNO DO VALE FERRAZ, inscrito no CPF sob o nº 033.387.035-20 apresentou, em **24/05/2001**, Pedido de Restituição (fls. 01) dos valores retidos a título de Imposto de Renda em virtude de sua adesão ao Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PISV, referente ao **exercício financeiro de 1993, ano base 1992**.

Instruindo o processo, juntou-se o documento de fls. 02, consistente em declaração firmado pela Gerente de Serviços de Pessoal da PETROBRÁS informando da adesão do Recorrente ao referido programa, em que esta se concretizou em **30/06/1992**.

Anexou, ainda, os documentos de fls. 03/05, relativos à habilitação ao mencionado programa de incentivo à aposentadoria, bem como termo de rescisão do contrato de trabalho, e demonstrativo de maior remuneração obtida ante o seu empregador.

Às fls. 06/09 foram anexadas fichas financeiras de empregado comprovando sua vinculação ao empregador à época.

Instado a se manifestar, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA proferiu acórdão (fls. 10/11) indeferindo o pedido de restituição formulando ementa nas seguintes letras:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

“DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA EM CINCO ANOS – INDEFERIMENTO.

É intempestivo o pedido de restituição protocolizado após cinco anos da data da extinção do crédito tributário”.

Tendo sido notificado da referida decisão em 19/02/2002 (certidão de fl. 11v.), o Recorrente apresentou, no mesmo dia, recurso de fl. 12, fundamentando sua inconformidade no fato de que a Receita Federal somente veio a reconhecer o direito de o contribuinte pleitear a restituição após a edição do Ato Declaratório nº 096/99.

À fl. 13 foi confeccionado despacho determinando o encaminhamento do feito à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador para análise e julgamento do recurso apresentado.

Analisando o feito, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador formulou o acórdão de fls. 14/18, cuja ementa foi redigida nas seguintes letras:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF.

Ano-calendário: 1992.

Ementa: EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive com relação aos fatos geradores que posteriormente venham a ser declarados como não tributáveis”.

Cientificado da decisão retro mencionada em 11/03/2003 (certidão de fls. 18), o Recorrente apresentou em 31/03/2003 o Recurso de fls. 21, acompanhado dos documentos de fls. 22, no qual reproduz os argumentos anteriormente apostos e indicando que este Conselho de Contribuintes, através do acórdão 104-18244, já reconheceu o direito pleiteado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94
Acórdão nº : 102-46.513

Às fls. 23/24 foram formulados despachos determinando o encaminhamento do feito ao Primeiro Conselho de Contribuintes para análise e julgamento do recurso formulado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

O direito do contribuinte ao recebimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, quando de sua efetivação no Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias (PISV), promovida por sua empregadora à época, constitui em matéria pacificada nesta Corte administrativa, bem como no Superior Tribunal de Justiça, tendo, inclusive, sido reconhecido pela Instrução Normativa 165 SRF, de **31/12/1998**, publicada em **06/01/1999**.

Neste sentido, são os acórdãos 106.11.620/00 e 106.11.559/00 da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, e os Recursos Especiais 307.353/AL e 448.843/PE, respectivamente da 1ª e 2ª Turmas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Portanto, no concernente à materialidade do pedido, este se encontra perfeitamente delineado, alcançando amparo na jurisprudência pátria, seja administrativa, seja judicial.

Notadamente, não há como conceituar a indenização paga a título de demissão voluntária como signo presuntivo econômico para imposição tributária nos moldes do Imposto de Renda, uma vez que o próprio dispositivo normativo regulador desta imposição conceitua renda e proventos de qualquer natureza como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os acréscimos patrimoniais não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

compreendidos na conceituação anterior (art. 43 do CTN), tecnicidades conceituais nas quais não cabe a inserção da indenização por demissão voluntária.

Analisando a questão posta em relação ao ADN Cosit 04/99, entendo que o prazo decadencial tem por início no primeiro dia seguinte à publicação da IN nº 165/99 SRF, isto é **07/01/1999**, prolongando-se até o dia em que se findam os cinco anos, lapso temporal reconhecido para efetuar o pedido de restituição e disciplinado pelo Ato Normativo acima, ou seja **06/01/2004**. E no presente caso, o Pedido de Restituição data, conforme no Relatório, de **24/05/2001** (fls. 01).

Ora, nota-se que tal entendimento decorre da própria interpretação do texto do ADN Cosit 04/99, que em seu item 04 menciona *“Em face do exposto, conclui-se, em resumo, que quando da análise dos pedidos de restituição do imposto de renda pessoa física, cobrados com base nos valores do PDV caracterizados como verbas indenizatórias, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, contados da data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, ou seja, da Instrução Normativa SRF 165 de 31 de Dezembro de 1998, publicado no DOU de 6 de janeiro de 1999”* (G.N.)

Estas razões são bastante cristalinas quando cotejadas com o disposto no art. 168, II, do CTN, que estabelece:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados: (...)

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94
Acórdão nº : 102-46.513

Lembre-se que a decisão administrativa acerca do tema somente adveio com a publicação da IN 165/99 SRF, em **06/01/1999**, inclusive determinando a todos os delegados e inspetores da Receita Federal que revissem de ofício os lançamentos referentes à matéria de que tratava o art. 1º da referida instrução, gerando, pois, a possibilidade dos contribuintes solicitarem, dentro do lapso temporal de cinco anos, a restituição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, parece-me que a pretensão do Recorrente quanto à restituição do tributo com base no ADN 04/99 é perfeitamente plausível, não havendo o que se falar em decadência.

Todavia, faz-se necessária a análise do disposto no AD nº 96/99, visto que tal dispositivo normativo veio reduzir consideravelmente o prazo para se pleitear a restituição do tributo pago indevidamente em casos como o ora analisado, tendo por base o deslocamento do *dies a quo* do prazo decadencial, estabelecendo que o prazo de cinco anos para que o contribuinte pudesse pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, deve ser contado da data da extinção do crédito tributário, sendo tal entendimento obrigatório, inclusive às restituições de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos recebidos como verbas indenizatórias a título de incentivo a adesão a Programa de Incentivo às Saídas Voluntárias – PISV.

Ainda que se entendesse como plausível o deslocamento do início de contagem do prazo decadencial, posto no art. 168, II para o inciso I do mesmo artigo do CTN, ainda assim, no presente caso não há que ser acatado tal pretensão, senão vejamos.

O ADN Cosit 04/99 que estipulou o prazo decadencial em observância ao disposto no art. 168, II, do CTN foi publicado no Diário Oficial da União em 28/01/1999, tendo sua vigência e efeitos surgidos com a circulação do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

referido diário, portanto, a partir da referida data, o que proporcionou aos diversos contribuintes postos na referida situação o direito de verem sua pretensão reconhecida até o término do prazo decadencial de cinco anos, estipulado tanto no art, 168, quanto no próprio Ato Declaratório.

Todavia, o AD 96/99 somente veio ter vida no ordenamento jurídico a partir de sua publicação no DOU, isto é, em 30/11/1999, o que impede de alcançar direitos adquiridos já consumados, como no presente feito.

Data venia, ainda que se entenda pela vigência e eficácia das normas processuais a partir de sua edição e publicação no Diário Oficial, tal entendimento não pode embasar uma fundamentação formulada no alcance de fatos pretéritos, ante o princípio da irretroatividade das leis.

Nascido o direito do contribuinte de se utilizar do prazo decadencial em sua totalidade, ou seja, cinco anos, com base no ADN 04/99 ou no art. 168, II do CTN, não há que se falar em redução por meio de norma posterior, ainda mais de caráter administrativo, hierarquicamente inferior ao disposto no Código Tributário Nacional.

Acerca deste tema, e discorrendo especificamente em relação ao princípio da irretroatividade da lei o i. Professor José Afonso da Silva, pondera:

“O princípio da irretroatividade das leis é também princípio complementar ao da legalidade, porque, se se permitisse a retroatividade das leis, estas alcançariam períodos não regidos por normas legais ou fatos não sujeitos a ditames legais, por via de uma ficção inaceitável, pelo menos quando obriga a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa. É que a exigência constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei significa lei existente no momento em que o fazer ou o deixar de fazer está acontecendo”. (José Afonso da Silva,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pág. 431)

Mais adiante, e estabelecendo uma ponte entre os princípios da legalidade e da irretroatividade com os princípios do direito adquirido, acentua o nobre professor da Faculdade do Largo São Francisco:

“Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era direito exercitável e exigível à vontade de seu titular. Incorporou-se no seu patrimônio, para ser exercido quando convier. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da lei nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da lei velha e persiste garantida em face da lei superveniente. Vale dizer – repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando lei nova vem alterar as bases normativas sob as quais foi constituído.” (José Afonso da Silva, ob. cit. pág. 434/435)

Ora, a situação em análise encontra-se perfeitamente delineada nos ensinamentos acima transcritos, vez que o Recorrente exerceu seu direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente, reconhecido pelo ADN Cosit 04/99, perfeitamente em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, o que impede a conclusão quanto a possibilidade de retroação da norma nova como forma de regular fato pretérito.

Portanto, e analisando o presente recurso em todos os seus ângulos, entendo como incorretas as conclusões postas pelo Julgador *a quo*, visto que em momento algum se caracterizou o instituto da decadência, sendo direito do Recorrente ver-se restituída pelo que pagou indevidamente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos da sólida Jurisprudência já assentada por este Conselho de Contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.003128/2001-94

Acórdão nº : 102-46.513

Conheço do recuso de dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ